

A C Ó R D ã O

TC-044219/026/12 – Instrumentos Contratuais.

Contratante: Secretaria de Transportes Metropolitanos – STM, com a interveniência da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU.

Contratado: Consórcio Tremvia Santos (constituído pelas empresas Trans Sistemas de Transportes S.A. e Vossloh España S.A).

Objeto: Fornecimento de 22 (vinte e dois) Veículos Leves sobre Trilhos (VLT), a serem utilizados na rede da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor-Presidente da EMTU).

Responsáveis pelos Instrumentos: Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, Clodoaldo Pelissioni (Secretários Estaduais), Ricardo Luiz Hidalgo Pereira da Costa, Mauricio Kazumi Kamada (Coordenadores Estaduais), Joaquim Lopes da Silva Junior, Marco Antonio Assalve (Diretores-Presidentes da EMTU), Pedro Luiz de Brito Machado (Superintendente da EMTU), Fábio Bernacchi Maia, Teruo Miyamura, Fernando Luiz Bento Pirró, Manoel Marcos Botelho, Giuliano Vincenzo Locanto (Diretores da EMTU), Luiz Carlos Pereira Grillo, Antonio César Squillante, Augusto Impolito da Costa Assunção e Ana Caroline de Farias Eduardo Borges (Membros da Comissão de Recebimento).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato de 14/12/12. Valor – R\$209.716.628,31. Termos Aditivos de 20/10/14, 29/04/15, 15/02/16, 18/01/17 e 06/02/19. Termo de Recebimento Definitivo de 25/04/22. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Marco Túlio Meirelles Báfero (OAB/SP nº 118.114), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanham: TC-007072/026/13 e TC-030454/026/13.

Procurador do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVOS. AQUISIÇÃO DE BENS. VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS (VLTS). CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. ADOÇÃO DE ÍNDICE NACIONAL ÚNICO PARA PREÇOS NACIONAIS E IMPORTADOS. FÓRMULA QUE CAUSOU GRAVE DISTORÇÃO NA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO E FAVORECEU SOBREMANEIRA O CONTRATADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ADITAMENTOS. ALTERAÇÕES DO PRAZO E ACRÉSCIMOS DE SERVIÇOS. INSTRUMENTOS ADSTRITOS À SORTE DO CONTRATO PRIMITIVO. INCONGRUÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS MEDIDOS, LIQUIDADOS E PAGOS. MATÉRIA IRREGULAR. MULTA. FATOS ALEGADOS NA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA DO CERTAME.

1. Sabe-se que o reajuste de preços visa proteger os preços do contrato em virtude dos efeitos inflacionários que corroem o poder de compra da moeda. Tal compensação, no entanto, relaciona-se unicamente com a conjuntura econômica de cada país. A regra é a utilização de índices específicos de cada setor, justamente para refletir a variação efetiva dos custos de produção dos insumos utilizados na execução do objeto, conforme aludia o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 que, na hipótese dos autos, restou violado.

2. Assim, assiste razão à unidade técnica ao assinalar que não é razoável a aplicação de índices setoriais relativos à inflação doméstica em itens de origem estrangeira, sobretudo quando os pagamentos já estavam previamente indexados à variação cambial da moeda estrangeira, o Euro, no caso, de sorte que nem sequer haveria o risco cambial.

3. O que se vê neste caso concreto é que o emprego de índice nacional único de reajuste tanto para os preços nacionais quanto para os importados, provocou uma grave distorção na equação econômica do contrato, favorecendo excessivamente o consórcio contratado, se considerado que a variação efetiva dos custos de produção dos componentes importados (oriundos da Espanha) foi de apenas 4,9626%, no período de 2013 a 2019, enquanto os reajustes acumulados no mesmo período efetivamente aplicados ao contrato atingiram o montante de 42,6417%, consoante o parecer do DIPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 14 de outubro de 2025, ante o exposto no voto do

Relator, inserido aos autos, decidiu pela improcedência da representação, bem como pela irregularidade da concorrência internacional nº 004/12, do decorrente contrato nº 039/2012 e seus cinco termos aditivos e da execução contratual, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tomando conhecimento do termo de recebimento definitivo do objeto contratado.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, II, do mesmo texto de lei, pela aplicação de multas individuais em valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a Joaquim Lopes da Silva Junior, ex-Diretor-Presidente da EMTU/SP, autoridade que homologou a licitação analisada, e Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, ex-Secretário dos Transportes Metropolitanos, responsável pela celebração do contrato, por infração ao inciso XI do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da economicidade e eficiência.

Determinou, por fim, certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações dispostas no aludido voto, sejam os autos arquivados.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

[ASSINATURA DIGITAL]

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

[ASSINATURA DIGITAL]

gcm